DIGITALIZADO

EM: 10 / 5 / 2021

Roberto Otach

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 04 / 02 / 1960

PROJETO DE LEI Nº 003/1960

ASSUNTO

Proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores, recintos confinados, em cinemas, teatros e dá outras providências.

VEREADOR: Agamenon Fiúza Leitão

LEI Nº 1508 DE 22 / 02 / 1960 - Sancionada

DIOM Nº 1839 DE 24 / 02 / 1960

ARQUIVO

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 1.508, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1960.

Proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores, recintos confinados, em cinemas e teatros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É terminantemente proibido fumar em ônibus, lotações e outros veículos de transporte coletivo, em elevadores, recintos confinados, cinemas e teatros, bem como o transporte de passageiros que se apresentem em uniformes especificamente de trabalho, que firam as normas de asseio, higiene e decôro, exigidos pelos demais passageiros.

Parágrafo único - Fica, igualmente, proibida a entrada nos transportes coletivos, e, bem assim, nas demais casas de diversões, de pessoas em estado de embriaguês.

Art. 2º - Os motoristas, assensoristas, fiscais municipais ou os mantenedores da ordem públics farão retirar do veículo ou recinto de que trata o artigo anterior os infratores desta lei.

Art. 3º - As emprêsas de transportes coletivos, as cinematográficas e proprietários de prédios onde existam elevadores são obrigados a manter cartazes afixados em lugar de destaque, cartazes com o texto desta lei.

Art. 4º - A infração às disposições desta lei implicará na aplicação da multa de Cr$1.000,00, por parte do Executivo Muni-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cipal, cabendo a responsabilidade às pessoas mencionadas do Art. 3º.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de / fevereiro de 1960.

MANUEL CORDEIRO NETO, CEL.

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 93/60

Proibe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores, recintos confinados, em cinemas e teatros e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E / EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) É terminantemente proibido fumar em ônibus, / lotações e outros veículos de transporte coletivo, em elevadores, recintos confinados, cinemas e teatros.

Art. 2º) Os motoristas, assensoristas, fiscais municipais ou os mantenedores da órdem pública farão retirar do / veículo ou recinto de que trata o artigo anterior os infratores desta lei.

Art. 3º) As emprêsas de transporte coletivos, as cinematográficas e proprietários de prédios onde existam elevadores são obrigadas a manter cartazes afixados em lugar de destaque cartazes com o têxto desta lei.

Art. 4º) A infração às disposições desta lei implicará na aplicação da multa de Cr$1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS) por parte do Executivo Municipal, cabendo a responsabilidade às pessôas mencionadas do artigo terceiro.

Art. 5º) Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em Fortaleza, 3 de Fevereiro de 1960.

Agamemnon Frota Leitão - Vereador

Ao Sr. Presidente
Em 4/2/60
Pré Martins
Presidente

Ao Sr. 1º Secretário
Em 4-2-60

À Comissão de Legislação
Em 4-2-60

Aprovado em 1ª discussão
Em 10-2-60

Adiado por 48 horas.
Em 10-2-60

Dispensado de interstício
Em 10-2-60

Aprovado em 2ª discussão
Em 10-2-60

Aprovada em redação final.
Em 10-2-60.

À Comissão de Redação Final
Em 13-2-60

À Comissão de Redação Final
Em 13-2-60

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Emenda ao Projeto de Lei nº 6

Aprovado
19-2-60

Ao art.º 1º acrescentar:

"bem como o transporte de passageiros que se apresentem em uniformes especificamente de trabalho, que firam as normas de asseio, higiene e decoro exigidas pelos demais passageiros."

Sala das sessões da Câmara,
em 10 de fev.º de 1960

Raymundo Cunha
Vereador

400-100-01/58

Câmara Municipal de Fortaleza

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO — DIPLAN

Apensado ao Proj. 763 Leg. em 13-2-60

Emenda ~~substitutiva~~ ao Projeto de lei nº 21

Inclua-se, onde couber:

Seja proibida, também, a entrada nos transportes coletivos e, bem assim, nas demais casas de diversões, de pessoas em estado de embriaguês.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de fevereiro de 1960.

Walter Sá Cavalcante

Dispensado de impressão e votação. 4/2 Em 10-2-60

12

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Parecer nº 3/60 ao Projeto de lei nº 3/60.

Está em estudo nesta Comissão o Projeto de lei sob nº 3/60, de autoria do vereador Agamenon Frota Leitão, que proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores, recintos confinados, em cinemas e teatros e dá outras providências.

Nada mais justo e oportuno do que o projeto de lei em espécie, vez que se constitui verdadeiro abuso o que se verifica nos transportes coletivos, elevadores, etc., razão por que somos pela aprovação integral do projeto de lei em referência, o que aliás, satisfaz inteiramente ás inúmeras reclamações que nos tem sido feitas nêsse sentido.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de fevereiro de 1960.

José Mauricio Presidente

Luiz Fiuza Lima Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Hum. em 16-2-60

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO de lei nº 3760.

Proibe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores, recintos confinados, em cinemas e teatros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - É terminantemente proibido fumar em ônibus,lotações e outros veículos de transporte coletivo,em elevadores, recintos confinados, cinemas e teatros, bem como o transporte de passageiros que se apresentem em uniformes especificamente de trabalho,que firam as normas de asseio, higiene e decôro , exigidos pelos demais passageiros.

Parágrafo único - Fica, igualmente, proibida a entrada nos transportes coletivos, e, bem assim, nas demais casas de diversões,de pessoas em estado de embriaguês.

Art. 2º - Os motoristas, assensoristas, fiscais municipais ou os mantenedores da ordem pública farão retirar do veículo ou recinto de que trata o artigo anterior os infratores desta lei.

Art. 3º - As emprêsas de transporte coletivos, as cinematográficas e proprietários de prédios onde existam elevadores são obrigados a // manter cartazes afixados em lugar de destaque, cartazes com o texto desta lei.

Art. 4º - A infração às disposições desta lei implicará na aplicação da multa de Cr$1.000,00,por parte do Executivo Municipal,cabendo a responsabilidade ás pessoas mencionadas do artº 3º.

Art.5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Munici-

pal de Fortaleza, em 16 de fevereiro de 1960.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Presidente

Relator